



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001490-66.2017.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante MAURICIO DE FREITAS COLACO, são apelados CLAUDIO IANCOSKI JUNIOR e CAMILA CHIODO ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1001490-66.2017.8.26.0609

Apelante: Mauricio de Freitas Colaco

Apelados: Cláudio Iancoski Júnior e Camila Chiodo Alves dos Santos

Comarca: Taboão da Serra – 2ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Rafael Rauch

Voto nº: 2.959 – rabs

Apelação. Ação de cobrança de aluguéis. Sentença que reconheceu a prescrição e julgou improcedente a ação. Reconhecimento acertado. Demora na citação imputável ao autor. Inércia comprovada. Despacho inicial que determinou a citação em 27/03/2017, distribuição da carta precatória pelo autor apenas em 11/05/2020. Desídia demonstrada por diversas paralisações processuais. Inércia após intimação para manifestação sobre resultados negativos de citação. Prazo prescricional trienal. Inteligência do art. 206, §3º, I do Código Civil. Não retroação dos efeitos da citação à data da propositura da ação. Inteligência do art. 240, §2º do CPC. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Demora não atribuível aos mecanismos do Poder Judiciários. Precedentes do C. STJ e desta C. 28ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Recurso desprovido. Sem honorários advocatícios, por serem, os réus, revéis.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Mauricio de Freitas Colaço** contra sentença de fls. 249/254 que julgou improcedente a ação de cobrança, extinguindo o feito com resolução do mérito em razão do reconhecimento da prescrição. Condenou, ainda, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de advogado constituído pelos réus.

Inconformado, o autor apelou sustentando, em síntese, que, embora a demanda tenha sido ajuizada em 2017 e os réus citados em 2023, não houve inércia da parte dele na promoção das diligências necessárias para localização dos réus. Argumentou que empreendeu inúmeras tentativas de citação em diversos endereços, diligenciando em 7 endereços apontados nas pesquisas realizadas. Alegou que o atraso na citação não é imputável à conduta dele, mas aos mecanismos da Justiça e ao comportamento dos próprios réus que abandonaram o imóvel, dificultando a localização deles. Defendeu a aplicação da Súmula 106 do STJ, que estabelece que a

demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário não pode ser atribuível a ele. Asseverou que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, I, CC. Sustentou ser descabida a aplicação do art. 240, §2º, do CPC. Pugnou pela anulação da sentença, afastando o reconhecimento da prescrição, para que seja julgado o mérito do pedido e procedente a ação, diante da revelia dos réus. Pleiteou a reforma do julgado.

Tempestivo e sem apresentação de contrarrazões pelos réus (fls. 273).

A decisão de fls. 278 determinou a complementação do preparo recursal, procedendo desta forma, o apelante a fls. 281/283.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia em analisar se ocorreu ou não a prescrição da pretensão de cobrança de aluguéis, considerando o lapso temporal entre o ajuizamento da ação em 2017 e a efetiva citação dos réus em 2023.

Pois bem.

A prescrição, como instituto jurídico que extingue a pretensão pelo decurso do tempo, encontra-se regulada no artigo 189 do Código Civil, que dispõe: *"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206"*.

No caso em análise, trata-se de cobrança de aluguéis, cuja pretensão está sujeita ao prazo prescricional trienal, conforme estabelece o artigo 206, §3º, inciso I, do Código Civil: *"Em três anos: a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos"*.

Quanto à interrupção da prescrição, o artigo 202, inciso I, da Lei Civil prevê que *"a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual"*.

No âmbito processual, o artigo 240, §1º do CPC dispõe que:

“A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, **retroagirá à data de propositura da ação**”.

Contudo, o §2º do mesmo artigo estabelece importante ressalva:

"Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, **sob pena de não se aplicar o disposto no §1º**".

O ponto central da controvérsia é a aplicabilidade da Súmula 106 do STJ e do parágrafo 3º do art. 240 do CPC, que estabelecem:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"

"§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário."

No caso dos autos, a desídia do autor ficou comprovada.

Com efeito. A petição inicial foi protocolada em 15/03/2017 e o despacho inicial, determinando a citação dos réus, foi proferido em 27/03/2017 (fls. 24/25). Todavia, como bem mencionado na sentença e corroborados a fls. 62/72 e 108/129, o autor permaneceu inerte por diversas vezes após a intimação acerca dos avisos de recebimento negativos e para comprovar a distribuição da precatória:

"Em 21 de agosto de 2018, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre o resultado negativo da tentativa de citação dos requeridos (fl. 62-64). Todavia, deixou de se manifestar no prazo concedido, tendo peticionado apenas em 29 de novembro de 2018.

Aliás, nessa manifestação, postulou pela tentativa de citação por carta em outros endereços, **mas não recolheu as despesas**

necessárias. Foi, então, intimada para efetuar o preparo e postulou pela prorrogação de prazo, vindo a comprovar o pagamento somente em 22 de janeiro de 2019.

Posteriormente, foi expedida carta precatória para citação dos requeridos, mas a parte autora demorou demais para providenciar a sua distribuição. Como se verifica dos autos, a carta precatória foi disponibilizada pela z. Serventia deste juízo em 22 de abril de 2019, mas a parte requerente apenas a protocolou em 11 de maio de 2020, quando já escoado o prazo prescricional.”

Outrossim, a mera indicação de serem necessárias novas buscas de endereços, por ter o autor constatado, por diligência própria, que os réus não se encontravam no logradouro constante da precatória (fls. 117 e 121), não é suficiente para descaracterizar a sua desídia e interromper a prescrição.

A carta precatória já havia sido expedida a fls. 106/107, com os endereços indicados pelo autor a fls. 77, após as buscas nos sistemas conveniados realizadas a fls. 48/52.

Nesse contexto, o autor deveria ter cumprido com exatidão e presteza as determinações do Juízo e não impor empecilhos, trazendo escusas sem qualquer embasamento legal.

Ora, se os endereços foram encontrados nos sistemas conveniados, cuja diligência foi realizada a pedido do autor, não há motivos para esquivas, que somente demonstrou a desídia dele.

Deste modo, considerando que a comprovação do protocolo da carta precatória se deu em 11/05/2020, após 3 anos do vencimento da última parcela (março de 2015), outra alternativa não há senão o reconhecimento da prescrição.

Ademais, a citação de Cláudio foi efetivada em 15/01/2023 e de Camila em 12/06/2023 (fls. 224 e 240, respectivamente), ou seja, após o prazo prescricional, a considerar que a ação foi distribuída em 15/03/2017.

Dessa maneira, a pretensão da apelante foi alcançada pela prescrição, uma vez que, não ocorrendo a interrupção da prescrição, houve o decurso

do triênio (Art. 206, §3º, I, CC) após o vencimento das parcelas de aluguel e seus acessórios, pois o último dos vencimentos foi em março de 2017.

A propósito, é o entendimento do C. STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelação interposta contra sentença, proferida nos autos dos embargos à execução opostos, que julgou extinto o processo de execução, nos termos do art. 925, do CPC, em razão do acolhimento de nulidade da citação e da declaração da prescrição da cédula de crédito bancário objeto da lide.

2. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de crédito oriundo de cédula de crédito bancário é de três anos (artigo 206, § 3º, VIII, do CC), contados do vencimento da última parcela. 2.1. O vencimento antecipado da dívida não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo prescricional, que começa a fluir a partir do vencimento da última prestação. 2.2. Precedente: “(...) 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental Desprovido.” (AgRg no REsp 1479985/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe: 09/11/2015).

3. Embora a demanda executória tenha sido ajuizada dentro do lapso prescricional (7/10/13), até o presente momento, o embargado, ora apelante, não obteve êxito quanto à citação pessoal dos apelados, razão pela qual ocorreu a citação por edital, sendo nomeada a Defensoria Pública do Distrito Federal

como Curadora Especial.

4. A citação é indispensável para a validade do processo (art. 239, caput, do CPC). 4.1. Dentre os efeitos da citação válida, tem-se a formação da relação processual e, no campo do direito material, a interrupção da prescrição. 4.2. O dever de promover tal ato é imputado ao exeqüente, devendo observar o prazo de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC/73). 4.3. Ocorre que a citação por edital realizada antecedeu o esgotamento de todas as diligências processualmente possíveis para a localização dos devedores, razão pela qual foi declarada nula. 4.4. Isso porque, apesar do apelante ter requerido a citação em diversos endereços e terem sido realizadas todas as buscas por ele requeridas, por meio dos sistemas BacenJud, Infoseg, Siel-TRE e Infojud, deixou de requerer a expedição de carta precatória em 4 (quatro) endereços localizados em Minas Gerais restringindo-se apenas a afirmar que não haveria outros endereços à disposição do banco para citação, razão pela qual era necessária a citação por edital.

5. Conclui-se que, como a demora na citação dos embargantes, ora apelados, decorreu de fato imputável ao embargado, não se operou a interrupção do prazo prescricional, de forma que, mesmo judicializada a demanda, continuou a fluir o prazo prescricional. 5.1. Tal prazo, como dito, iniciou-se a partir do vencimento da cédula de crédito bancário (1/1/13) e encerrou-se 03 (três) anos depois, ou seja, no dia 1/1/2016. 5.2. Assim, como houve transcurso de prazo superior ao triênio legal e não ocorreu a interrupção ou suspensão desse prazo em tempo hábil, imperioso reconhecer que, na espécie, a pretensão executória foi alcançada pelo fenômeno da prescrição.

6. Ao contrário do afirmado pelo apelante, a demora para a citação não decorreu de culpa exclusiva do Poder

Apelação Cível nº 1001490-66.2017.8.26.0609 -Voto nº 2.959 – RABS

Judiciário, porquanto as diversas diligências requeridas foram cumpridas sem prazo razoável, razão pela qual tem-se por inaplicável à espécie o entendimento firmado na Súmula n.º 106 do colendo STJ.

7. Apelação improvida.

(Acórdão 1062294, 20160110121929APC, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/11/2017, publicado no PJe: 27/11/2017.) (g.n.)”

Também é a jurisprudência desta C. 28ª Câmara de Direito

Privado:

“PRESCRIÇÃO. Inocorrência de interrupção do prazo prescricional em razão da não citação do executado. Dicção do art. 240, § 1º e 2º, do CPC. Exequente que, mesmo após intimação específica, manteve-se inerte por mais de cinco anos. Desídia evidenciada. Não incidência do art. 240, § 3º, do CPC e da Súm. 106 do STJ. Extinção da pretensão executiva bem reconhecida. Precedentes desta Câmara. Hipótese, ademais, em que as causas interruptivas/suspensivas arguidas dizem respeito a período posterior. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0002638-91.2012.8.26.0161; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Prescrição reconhecida. Apelo do autor. A citação nula não interrompe o prazo da prescrição. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1054214-83.2016.8.26.0576; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro:

10/10/2024)

APELAÇÃO. COBRANÇA. LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1- Sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos por reconhecer a prescrição de parte do débito locatício cobrado. 2- **Autor apelante que, embora intimado, não forneceu dados corretos aptos a concretizar a citação do réu dentro do prazo de dez dias. Interrupção da prescrição que não retroagiu à data da propositura da ação, mas sim à data do cumprimento, pelo autor, das providências para realização do ato citatório. Intelecção das regras do artigo 240, § 2º do CPC.** 3- A apresentação de endereços do réu ou pedidos de busca e pesquisas de endereços realizados pelo autor não são causas de obstáculo ao prazo prescricional estabelecido pela lei processual. 4- Caso concreto que não comporta aplicação do enunciado da Súmula 106 do STJ nem daquilo que é preconizado pelo § 3º do artigo 240 do CPC porque a delonga para promoção do ato citatório não se deu por conta do serviço judiciário. Precedente. 5- Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001766-63.2018.8.26.0609; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024) (g.n.)

Apelação - Cumprimento de sentença – Sentença de extinção, com fundamento no art. 487, II do CPC – Nulidade da citação editalícia - Ocorrência – Endereço existente nos autos que não foi diligenciado - Pronúncia da prescrição trienal acertada- Citação nula não permite que se interrompa a prescrição no ato do ajuizamento da ação - **Prazo de mais de dois anos entre a data do fato e ajuizamento da ação, somado ao tempo em que o**

processo tramitou de modo indevido com a citação por edital (um ano e quatro meses) que, juntos, ultrapassam os três anos previstos em lei- Sentença de extinção mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0012064-33.2023.8.26.0100; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023) (g.n.)

AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. Inocorrência de interrupção do prazo prescricional ante à ausência de citação da Ré. Inteligência do art. 240, §1º e §2º do CPC/2015. Demora não imputada ao Poder Judiciário. Decisão mantida. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0004502-66.2008.8.26.0045; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022)

Despesas de condomínio. Ação de cobrança. Legitimidade passiva. Proprietária da unidade condominial. Inaplicabilidade da tese fixada no REsp nº 1345331/RS ao caso concreto, por analisar situação fática diversa. Denúnciação da lide. Não cabimento na espécie, porque não identificada hipótese prevista no art. 125 do Código de Processo Civil. Se, concluída a obra do condomínio, com a entrega das áreas comuns e das unidades autônomas, a proprietária não se interessou em receber as chaves de seu apartamento, seu desinteresse não pode prejudicar a massa condominial. Pedido de cobrança que tem por objeto despesas condominiais, e não taxas associativas. Obrigação da ré de concorrer no rateio das despesas objeto da ação corretamente reconhecida. Documentos juntados aos autos suficientes para demonstrar o direito postulado pelo autor e as quantias cobradas, as quais não foram infirmadas por mera impugnação,

desacompanhada de qualquer elemento probatório objetivo de eventual inexatidão. Decurso de mais de seis anos entre a propositura da ação e a citação válida. Demora que, no caso concreto, não pode ser imputada exclusivamente ao serviço judiciário. Hipótese em que a interrupção da prescrição não retroage até a data do ajuizamento. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 4000584-72.2013.8.26.0477; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021)

SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Embargos monitórios. Prescrição identificada. Prazo quinquenal. Interrupção do prazo pela citação válida. Desídia verificada. Hipótese em que o efeito interruptivo não retroage à data da propositura da demanda. Inaplicabilidade da Súmula n. 106 do STJ. Embargos acolhidos. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0010651-94.2010.8.26.0114; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2017; Data de Registro: 28/11/2017)”

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se, por consequência, a sentença proferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, a considerar que os réus são revéis.

EDUARDO GESSE

Relator